



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

**Protocolo nº 159582010**

**Processo: RRC nº**  
**Requerente: Ministério Público Eleitoral**  
**Requerido(a): MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

### ***AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA***

em face de **MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS**, candidata ao Senado, pela COLIGAÇÃO “O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS” (PDT, PT, PSL, PR, PSDC, PSB, PT do B), com o n.º 130, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **I – DOS FATOS E DO DIREITO**

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve suas contas relativas ao exercício de cargo público rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCE, conforme acórdão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do(a) requerido(a), mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral julgar a conclusão do TCE quanto a materialidade e a autoria dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a), o que é matéria de competência da Justiça Comum, que pode, se for o caso, suspender ou anular o acórdão.

De outro lado, a eventual interposição de "recurso de revisão" não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCE para fins de inelegibilidade. É que o "recurso de revisão", apesar da nomenclatura de "recurso", não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 16/12/2008; dentre outros.

Neste particular, é importante tecer algumas considerações.

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA  
DE EFEITO SUSPENSIVO AO "RECURSO" DE REVISÃO**

A eventual interposição de "recurso de revisão" não altera a definitividade da decisão do TCE. É que o "recurso de revisão", apesar da nomenclatura de "recurso", tem natureza jurídica de ação rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico.

Portanto, para efeito da inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, pouco importa que a Lei Orgânica do TCE/AM atribua efeito suspensivo automático ao "recurso de revisão". É que, tendo esse natureza de ação rescisória, a decisão definitiva e irrecorrível do TCE é o que basta para a caracterização da inelegibilidade, "salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

Nesse tocante, já assentou o TSE, *verbis*:

“A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecuráveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecurável do ato impugnado.” (AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008)

No referido caso, o TCE do Paraná havia conferido efeito suspensivo ao “recurso de revisão”, o qual foi desconsiderado pelo TSE.

### DA ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AIRC

A Constituição Federal de 1988 adotou um complexo sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Trata-se de um sistema misto em que há a convivência do controle difuso de inspiração norte americana com o sistema concentrado de origem austríaca.

No sistema difuso, qualquer juiz ou órgão plenário ou especial de tribunal (art. 97 da CF), em um dado caso concreto, pode incidentalmente - *incidenter tantum* - declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo e afastar sua aplicação na solução da controvérsia deduzida em juízo. Porém, essa declaração de inconstitucionalidade opera apenas entre as partes, ou seja, no caso concreto, e não se estende automaticamente a outros litígios que envolvam a validade da mesma lei, a qual permanece eficaz.

Nesse tocante, ensina Ronaldo Poletti que *“hoje é pacífico na doutrina e na jurisprudência que qualquer órgão jurisdicional, singular ou coletivo, pode examinar a constitucionalidade de lei e, portanto, declará-la inconstitucional, ao fito de afastá-la de aplicação a um caso concreto.”* (Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª ed., Forense, 1997, p. 201)

Em vista de tal sistema, tem-se que é cabível a argüição, como causa de pedir, da inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, consoante a exegese do art. 97 da Constituição Federal.

### MÉRITO DA ARGÜIÇÃO

O “recurso de revisão” no TCE/AM, apesar da nomenclatura de “recurso”, tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico, assim como ocorre nos demais Tribunais de Contas, haja vista que o mesmo é cabível contra decisão definitiva do TCE/AM, suas hipóteses de cabimento são restritas, seu prazo é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**larguíssimo (05 anos), e não detém efeito suspensivo, exceto se “interposto nos primeiros noventa dias do prazo a que se refere o caput deste artigo.”<sup>1</sup>**

Outrossim, a concessão de efeito suspensivo automático ao “recurso de revisão” é materialmente inconstitucional, haja vista violar o princípio constitucional do devido processo legal em suas feições formal e material (princípios da razoabilidade e proporcionalidade) insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, assim como os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da probidade, esse último como cláusula de proteção social para o exercício de mandato eletivo (art. 37 e 14, § 9º, da Constituição Federal).

O referido dispositivo viola o *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porquanto tendo o “recurso de revisão”, conforme definido em Lei Estadual *natureza similar à da ação rescisória*, sendo cabível somente contra “*decisão definitiva*” (irrecorrível) e em hipóteses restritas, se afigura como desproporcional e fora do razoável, subvertendo toda a lógica processual, atribuir-lhe efeito suspensivo automático, retirando completamente a eficácia da coisa julgada administrativa do TCE/AM pelo dilatado prazo de 05 (cinco) anos, se interposto em noventa dias, ainda que manifestamente improcedente ou contra jurisprudência pacífica da Corte de Contas.

Como bem consignou o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Eduardo Abdon Moura, na petição inicial da ADIn 447-4/200 (TJ/GO)<sup>2</sup>: “se o Recurso de Revisão só é cabível em face de decisão definitiva, isto é, não mais sujeita aos recursos de embargos de declaração, embargos de divergência e recurso ordinário, elencados no artigo 38 da Lei nº 15.958/2007, inaceitável que ela (decisão definitiva) não tenha efetividade ou operosidade no mundo jurídico.”

Sobre o tema, já assentou o Supremo Tribunal Federal que “o Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade

1 LEI Nº 2.423 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996 (D.O.E. DE 10.12.1996 - A lei foi republicada em 16.07.1997 e alterada pela Lei nº 2453, de 21 de julho de 1997, Lei nº 2507, de 24 de novembro de 1998 e 2565, de 22 de novembro de 1999.):

“Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, **interposto por escrito uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á :

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§ 1º - A decisão que der provimento a recurso da revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º - O recurso somente terá efeito suspensivo **se interposto nos primeiros noventa dias do prazo a que se refere o caput deste artigo.”**

2 Neste caso, a Lei vergastada previa “apenas” prazo de **dois anos**, que também foi considerado deveras dilatado, para os fins da repressão aos ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais." (STF – RE 200.844/PR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 25/06/2002, in RTJ 195/635)

Em caso semelhante, no julgamento da ADIn n. 1459/DF, rel. Min. Sydney Sancher, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de efeito suspensivo automático à ação rescisória eleitoral, "*pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.*" (DJ de 07/05/1999)

**Além disso, a atribuição automática de efeito suspensivo ao "recurso de revisão", que possui natureza rescisória, para fins de impedir a inelegibilidade de gestor público que não geriu com lisura a coisa pública, pelo dilatado prazo de 05 (cinco) anos, viola frontalmente os princípios constitucionais da moralidade pública e da probidade como cláusula de proteção da sociedade, nos termos do art. 37 e 14, § 9º, da Constituição Federal.**

Destarte, tendo em vista que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a) pelo TCE configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

**DO PRIMEIRO FATO - Processo 1544/2006**

O TCE/AM, pelo Of. 158/GP, enviou, a pedido ministerial em ICP regular, em mídia e via escrita, para atender com antecedência ao art. 11, § 5º, da Lei 9504/97 o rol de gestores com contas rejeitadas, dentre os quais se encontrava o(a) Impugnado(a).

**RESUMO FACTUAL:** pelo processo n. 1544/2006, as contas da SECT – Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, exercício de 2005, foram julgadas irregulares, em ata 20ª de 10/06/2006; à(ao) gestor(a) foi imposta multa de doze mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos. Não consta a informação sobre interposição de recurso de reconsideração ou de revisão administrativa, até o presente.

O acórdão acolheu integralmente o parecer ministerial e julgou as contas irregulares, multou a gestora. A condenação, abrangeu, inclusive, **descumprimentos diversos à Lei de Licitações, a saber:**

- i. não observância dos limites do art. 24 da Lei 8666/93;
- ii. aquisição e contratação, de forma direta e sem licitação, "de serviços de hospedagens, passagens aéreas, *buffet*, serviços gráficos e material de informática (acórdão, fl. 598);
- iii. para entender melhor as irregularidades, acolhidas pelo TCE/AM, indica-se, no parecer do MP/TCE, a fragmentação de despesa (fls. 584/592),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

onde está demonstrada cada violação à lei de licitações, em cada setor de aplicação da verba;

iv. das conclusões do parecer: “em suma: as contas apresentam desvios de ordem legal na execução das despesas, seja pelo descumprimento dos procedimentos listados, **seja pela execução irregular da despesa, sem a devida observação da Lei Federal n. 8666/93**” (fl. 594);

v.e, ainda, da conclusão: ordenou a aplicação de multas por: “b) não – observância dos limites estabelecidos no **art. 24 da Lei Federal n. 8666/93**; c) aquisição de hospedagem, passagens, *buffet*, serviços gráficos e material de informática através de compra direta contrariando o disposto nos arts. 2º, 23, §1º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8666/93” (fl. 595, item 2).

Vide que houve o julgamento irregular das contas, e que houve nota de improbidade, ainda que tácita, devido à desrespeito à lei de licitações.

A impugnada é **passível de enquadramento** na Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando **fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

Consta da inicial parecer da Unidade Técnica e do MP junto ao TCE/AM, para detalhar qualquer dúvida acerca da manifesta INSANABILIDADE das IRREGULARIDADES.

**DO SEGUNDO FATO – Processos 5662/2008, 5021/2008, 2839/2007**

**O processo 5662/08 É REVISÃO ADMINISTRATIVA de condenação ocorrida no processo 5021/2008; este, por sua vez, é o recurso ordinário, já interposto e julgado, no bojo do processo 2839/2007.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

Assim, de acordo com os argumentos já despendidos, a REVISÃO não suspende as condenações anteriores; requisição que se faz, no corpo desta ação, demonstrará que as irregularidades detectadas são **INSANÁVEIS. Para provar tudo o que se alega, são solicitadas cópias de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa destes referidos feitos.**

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ.** Neste sentido, a Lei Federal 8443/92<sup>3</sup>; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

**DO TERCEIRO FATO – Processos 4128/2008, 1661/2008, 5004/2005.**

**O processo 4128/08 É REVISÃO ADMINISTRATIVA de condenação ocorrida no processo 1661/2008; este, por sua vez, é o recurso ordinário, já interposto e julgado, no bojo do processo 5004/2005.**

Assim, de acordo com os argumentos já despendidos, a REVISÃO não suspende as condenações anteriores; requisição que se faz, no corpo desta ação, demonstrará que as irregularidades detectadas são **INSANÁVEIS. Para provar tudo o que se alega, são solicitadas**

<sup>3</sup> “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**cópias de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa destes referidos feitos.**

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ**. Neste sentido, a Lei Federal 8443/92<sup>4</sup>; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

**DO QUARTO FATO – Processos 5586/2008, 5020/2008, 2886/2007**

**O processo 5586/08 É REVISÃO ADMINISTRATIVA de condenação ocorrida no processo 5020/2008; este, por sua vez, é o recurso ordinário, já interposto e julgado, no bojo do processo 2886/2007.**

Assim, de acordo com os argumentos já despendidos, a REVISÃO não suspende as condenações anteriores; requisição que se faz, no corpo desta ação, demonstrará que as irregularidades detectadas são **INSANÁVEIS. Para provar tudo o que se alega, são solicitadas cópias de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa destes referidos feitos.**

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ**. Neste sentido, a Lei Federal 8443/92<sup>5</sup>; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

4 “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

5 “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

**DO QUINTO FATO –**

**Irregularidades na Documentação Apresentada**

Foi detectada a ausência dos seguintes documentos:

1. Certidão Criminal do 2o. Grau – TRF/1;
2. Certidão Criminal do 2o. Grau – TJDFT;

**DAS CONCLUSÕES**

Cumprido frisar que tais condutas, praticadas de forma livre e consciente pelo requerido, se inserem entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92.

Por fim, relembra-se que o Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto ao DANO AO ERÁRIO, no sentido de que as irregularidades **SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:**

- 
- I - reconsideração;
  - II - embargos de declaração;
  - III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

**2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.**

3. Recurso especial desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 3965643 - anísio de abreu/PI - Acórdão de 06/05/2010 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, Página 88. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nesta parte, o desproveu, nos termos do voto do Relator.)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.**

**1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

2. A inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declarada pelo STF no RE nº 351.717/PR, não justifica a ausência dos recolhimentos previdenciários no exercício de 2005, quando já vigentes a EC nº 20/98 e a Lei nº 10.887/2004.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 - monte horebe/PB - Acórdão de 11/12/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008 – Agravo desprovido - unânime)

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria. 3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49 )

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

- consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito. 1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. 1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional. 1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715'). 1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública. 2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo. 2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecorrível e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito. 2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". **Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário.** 3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

<sup>1</sup>Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45 )

**O mesmo se diz de IRREGULARIDADE COM VIOLAÇÃO À LEI 8666/93:**

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio. Decisão irrecurável. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. **É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.** 2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 )”

“ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Não incidência do entendimento expresso na ADPF 144 do STF. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Infração aos ditames da Lei nº 8.666/93 entre outras. Ação desconstitutiva tardia. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Prazo de cinco anos ainda não escoado. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso a que se nega seguimento. Liminar na Ação Cautelar nº 2.970 cassada.

DECISÃO

1. o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de José de Oliveira Camillo ao cargo de vereador pelo município de Vila Velha/ES, com fundamento no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e em razão da ausência de vida pregressa ilibada (fl. 10).

O juiz eleitoral deferiu o registro (fl. 144).

O TRE reformou a sentença em acórdão assim resumido (fl. 166):

*RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONVÊNIO - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE - PRESIDENTE DE SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITACIONAL - GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS - EXECUÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS - DEVER DE PRESTAÇÃO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATOS DE IMORALIDADE QUALIFICADA - DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE PROFERIDA HÁ MENOS DE 05 (CINCO) ANOS - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, "G", DA LC Nº 64/90 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA - NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TSE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA DA SENTENÇA DE PISO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.*

*1. É firme entendimento no sentido de que o julgamento de contas relativas a convênios para repasse de recursos federais a prefeituras municipais é de competência do Tribunal de Contas da União. Precedentes do TSE.*

*2. O presidente da Sociedade Comunitária, que recebe recursos públicos provenientes de convênio firmado entre a União e o Município para a execução de obras habitacionais em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

*bairros carentes, torna-se junto com o Prefeito Municipal gestor de tais verbas, daí decorrendo sua co-obrigação de prestar contas ao Poder Público da utilização das verbas que lhe foram repassadas.*

*3. Havendo rejeição das contas de convênio federal, cujas verbas eram repassadas para a Prefeitura e por esta à Sociedade Habitacional, também torna inelegível o presidente desta, em decorrência da responsabilidade solidária, conforme decidido pelo Colendo TCU.*

*4. Rejeitadas as contas e transitado em julgado o acórdão do TCU há menos de 05 (cinco) anos, fica caracterizada irregularidade insanável e hipótese elencada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.*

*3. [sic] O mero ajuizamento de ação desconstitutiva na véspera do pedido de registro de candidatura a cargo eletivo não é suficiente para suspender a inelegibilidade, exigindo-se, para tanto, a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas. Precedentes do TSE.*

*4. [sic] Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença a quo. Indeferimento do registro de candidatura (grifos do original).*

José de Oliveira Camillo opôs embargos declaratórios (fl. 192), os quais não foram conhecidos (fl. 229).

Daí a interposição de recurso especial em que o pretense candidato (fl. 236) alega que deve ser aplicado ao caso o entendimento expresso pelo STF na ADPF nº 144. Sustenta que a impugnação foi formulada com base em lista emitida pelo TCU e que o impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a insanabilidade das irregularidades apontadas. Afirma que já se passaram mais de cinco anos desde a data em que proferida a decisão do TCU, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Argumenta que as irregularidades apontadas são sanáveis. Por fim, informa que ajuizou ação desconstitutiva antes do registro de candidatura, devendo ser aplicada a Súmula 1 do TSE, uma vez que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não exige a obtenção de provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

José de Oliveira Camillo peticionou à fl. 255 requerendo a juntada de decisão proferida pelo min. Eros Grau na Reclamação nº 6.557-0, no STF, em 10.09.2008, na qual deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão do TRE.

Na seqüência, foi juntada decisão do min. Eros Grau reconsiderando a decisão concessiva de liminar, cassando-a, em 30.09.2008 (fls. 306-308).

O Ministério Público Eleitoral é pelo não-provimento do recurso (fl. 303).

Em 03.10.2008, o min. Ricardo Lewandowski deferiu liminar na Ação Cautelar nº 2.970 para conceder efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório. Decido.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento do STF no paradigma mencionado não tem aplicação na espécie, conforme recente julgado desta Corte:

[...]

A decisão do e. STF nos autos da ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. In casu, não se trata do exame da vida pregressa, mas de rejeição de contas por órgão competente (art. 31, § 2º, da CR/88) cujo trânsito em julgado ocorrerá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

[...] (Acórdão nº 30.166, rel. min. Felix Fischer, de 25.09.2008).

**Apesar de o Ministério público não haver juntado a decisão do TCU com a impugnação, o próprio candidato impugnado supriu essa deficiência ao apresentar a decisão na contestação.**

A alegação de que o prazo de cinco anos já teria escoado, objeto dos embargos declaratórios, não merece prosperar.

É que o recorrente interpôs, em 21.07.2003, recurso de reconsideração, o qual, em virtude do seu efeito suspensivo previsto no art. 33 da Lei nº 8443/92, suspendeu os efeitos da decisão anterior da Corte de Contas, publicada em 21.05.2003.

A decisão que apreciou o recurso de reconsideração foi publicada em 10.08.2007, quando, então, voltou a correr o prazo de cinco anos.

Cito precedente sobre a matéria:

[...]

Não sendo definitiva a decisão que rejeitou as contas, porque ainda pendente recurso de reconsideração admitido pelo Tribunal de Contas da União, recurso que tem, só por si, efeito suspensivo, não incide a inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 [...] (Acórdão nº 32.707, de 13.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

A declaração de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores:

- 1) contas rejeitadas por irregularidade insanável;
- 2) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível;
- 3) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada (RO nº 912, de 24.08.2006).

É incontroverso que as contas do candidato foram rejeitadas por decisão irrecorrível do TCU, publicada em 10.08.2007.

Em 04.07.2008, quase onze meses depois, o candidato ajuizou ação para desconstituir as decisões reprovadoras de contas (fl. 66).

Ocorre que, em 24.08.2006, no julgamento do RO nº 912, rel. min. Cesar Asfor Rocha, o TSE mudou sua jurisprudência no sentido de exigir, para viabilizar a participação dos pretensos candidatos no pleito, decisão liminar ou tutela antecipada que suspenda o ato que rejeitou as contas dos gestores públicos.

Cumpra observar que o recorrente, conforme consigna o acórdão recorrido, não obteve tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão do TCU .

Percebe-se que o candidato, no momento em que postulou o registro de sua candidatura, estava, de fato, inelegível, pois "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos)" (Acórdão nº 23.851, de 17.03.2005, min. Carlos Velloso, relator designado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

É irrelevante, para estas eleições, o ajuizamento de ação desconstitutiva ajuizada às vésperas do pedido de registro e muito tempo após a decisão do TCU. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TSE. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...]

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da Súmula do TSE. Precedente.

- Ação proposta às vésperas do pedido de registro da candidatura, como manobra para afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, afasta a aplicação do Verbetes nº 1 da Súmula do TSE.

[...] (Ac. nº 1.066, de 25.09.2006, rel. min. Gerardo Grossi);

[...]

**3. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.**

**[...] (Ac. nº 26.394, de 20.09.2006, rel. min. José Delgado):**

[...]

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

[...] (Ac. nº 963, de 13.09.2006, rel. min. Carlos Ayres Britto);

[...]

- as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes: REspe nº 21.719/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004 e REspe nº 22.900/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20.9.2004, REspe nº 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 22.9.2004.

[...] (Acórdão nº 1.263, de 26.06.2007, rel. min. José Delgado);

[...]

INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - AÇÃO - ALCANCE.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade - inteligência do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 26.957, de 27.09.2006, rel. designado min. Marco Aurélio);

**As irregularidades apontadas foram as seguintes, conforme registra o acórdão recorrido (fl. 178):**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**a) constatação da existência de saldo de recursos não devolvidos para a União, b) não realização de serviços fixados no convênio, c) falta de movimentação dos recursos financeiros em conta específica no Banco do Brasil, d) não realização de licitação, e e) pagamento adiantado à empreiteira da quase totalidade dos recursos recebidos.**

[...].

Finalmente, é patente, neste caso, a insanabilidade das irregularidades verificadas. O TCU chegou à conclusão de que, de fato, ocorreram inúmeros vícios nas contas de convênio apresentadas. **Entre outros vícios, existem irregularidades concernentes a licitações, o que demonstra, em tese, a prática de improbidade administrativa.** Precedentes: REspe nº 26.871, rel. min. Cezar Peluso, DJ 28.09.2007; AR nº 258, rel. min. Marcelo Ribeiro, DJ 1º.02.2008; REspe nº 29.687, rel. min. Felix Fischer, de 23.09.2008, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. É condição necessária à análise do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretende combater. Incidência, mutatis mutandis, na Súmula nº 283/STF. Precedente: AgRg no REspe nº 26.754/MG, Rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006.

2. In casu, o agravante não infirmou os seguintes fundamentos: a) a rejeição de contas pelo TCE se deu por descumprimento da lei de licitações, circunstância que, nos termos dos precedentes citados, configura a insanabilidade das contas apresentadas; b) o recorrente não comprovou ter obtido, na justiça comum, provimento jurisdicional que suspendesse os efeitos da decisão do Tribunal de Contas, requisito complementar à Súmula nº 1/TSE, nos termos da jurisprudência consagrada pelo c. TSE desde 2006.

3. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

[...]

**3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pelo TCU - dispensa indevida de licitação e superfaturamento de preços, entre outras - são faltas graves e que podem - em tese - configurar improbidade administrativa.**

[...] (Acórdão nº 1.265, rel. min. Carlos Ayres Britto, de 26.10.2006);

O princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal, determina ao administrador público pautar seus atos de gestão da coisa pública na estrita observância da lei e dos princípios que regem a Administração. No caso, a conduta do agente ofende a Lei nº 8.666/93.

As irregularidades que motivaram a rejeição das contas são, portanto, insanáveis, visto que denotam má gestão dos recursos públicos.

Ressalto que convênio constitui uma forma de descentralização de atividades da Administração Federal, mediante a qual se delega a execução de programas, no todo ou em parte. Tal descentralização obedece a regras contidas na Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

[...]

§ 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Assim, estão presentes, neste caso, os três pressupostos que atraem a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6o do artigo 36 do RITSE) e casso a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.970. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA” (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 33982 - vila velha/ES -

Decisão Monocrática de 14/12/2008 - Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES -  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

**RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24271 - pirapora/MG - Decisão Monocrática de 15/10/2004 - Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2004 - Decisão:**

*“O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Marcos Dorival Vieira, ao cargo de vereador do Município de Pirapora/MG, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.*

*O Juiz Eleitoral da 218ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 73-79). Afirmou a natureza insanável da irregularidade, na medida em que se tratava de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 - inobservância da ordem cronológica das datas para o pagamento de fornecedores.*

*O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a decisão (fls. 100-113).*

*Opostos embargos, foram rejeitados (fls. 121-125).*

*Dai o presente Recurso Especial (fls. 129-134).*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

*Sustenta violação à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois a irregularidade não possui natureza insanável.*

*Afirma que a decisão do TCE refere-se a ato isolado e não às contas anuais, o que afasta a inelegibilidade. Neste ponto, aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 196-198, pelo não-provimento do Recurso.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*(...)*

*A Recorrida, na impugnação, requereu expressamente que fosse requisitado ao TCE o inteiro teor do Acórdão, o que foi providenciado em data anterior às alegações finais, nas quais o Recorrente pôde se manifestar.*

*Ademais, a impugnação ao registro não exige prova pré-constituída, apenas que se especifique os meios com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado (§ 3º do art. 3º da LC nº 64/90), o que foi feito.*

*No que diz com natureza da irregularidade, a Justiça Eleitoral é competente para apreciá-la.*

**Com efeito, esta Corte já decidiu no sentido da:**

**[...]**

***Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. [...]***

***(Ac. nº 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, psses 5.9.2000).***

*A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:*

- 1) contas rejeitadas por irregularidade insanável;*
- 2) a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; e*
- 3) não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.*

***No presente caso, trata-se de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 - inobservância da ordem cronológica das datas para o pagamento de fornecedores.***

***Irregularidades verificadas em razão de descumprimento à lei de licitações são consideradas insanáveis.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA (sic) PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.**

[...].

**3. O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, “g” da LC 64/90).**

**4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.**

**5. Agravo improvido. (AMC nº 661/CE, rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, DJ de 6.10.2000).**

*Acrescente-se a esse entendimento os Acórdãos nºs 22.619/CE, de minha relatoria, publicado na Sessão de 27.9.2004, 21.974/PE, de minha relatoria, publicado na Sessão de 16.9.2004.*

*Não houve a propositura de ação desconstitutiva.*

*Ainda sobre o mérito, assentou o Acórdão recorrido:*

*Verifica-se que o recorrente teve suas contas [...], através de inspeção extraordinária, Processo Administrativo nº 676.824, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão transitada em julgado, conforme o documento de fls. 49/54 [...].*

***Não se sustenta a alegação do recorrente de que somente a rejeição das contas anuais levaria à inelegibilidade. Isso porque trata-se de inspeção extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na Câmara Municipal de Pirapora, em que foram julgados irregulares determinados procedimentos e condenado o recorrente ao pagamento de multa pelas irregularidades cometidas em sua gestão como Presidente da Câmara Municipal [...]. (fl. 107)***

**Com razão o TRE/MG. Neste sentido, esta Corte já afirmou:**

***[...] irrelevância, no caso, da circunstância de as contas anuais do ex-Presidente da Câmara Municipal e ainda não terem recebido parecer do Tribunal de Contas, dado que, no caso, a inelegibilidade decorreu de julgamento de inspeção, no qual se declarou em débito o responsável.***

***(Acórdão nº 12.960/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão 1.10.92)***

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

***Atendidos os pressupostos para a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é de indeferir-se o registro de candidatura.***

***Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Dorival Vieira, ao cargo de vereador do Município de Pirapora/MG, com base no art. 36, § 6º do RITSE.”***

### QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementada:

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “que tenham sido” para “que forem” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “que forem”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010; **solicita expressamente seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das normas da legislação estadual, que conferem automaticamente efeito suspensivo ao recurso de revisão administrativa, em sede de TCE/AM;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

**Assenta-se, ainda, que o fato seria apenado ainda que sob a égide da redação anterior à LCP 135/2010.**

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

**DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS:** requer sejam requisitadas ao TCE/AM:

1. **cópias de todos os acórdãos, pareceres da Unidade Técnica, do MP e da movimentação processual completa dos processos 5662/2008, 5021/2008, 2839/2007;**
2. **cópias de todos os acórdãos, pareceres da Unidade Técnica, do MP e da movimentação processual completa dos processos 4128/2008, 1661/2008, 5004/2005;**
3. **cópias de todos os acórdãos, pareceres da Unidade Técnica, do MP e da movimentação processual completa dos processos 5586/2008, 5020/2008, 2886/2007.**

Manaus/AM, 12 de julho de 2010.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

**Protocolo nº 159582010**

**Processo: RRC nº**  
**Requerente: Ministério Público Eleitoral**  
**Requerido(a): MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

### **ADITAMENTO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS**, candidata ao Senado, pela COLIGAÇÃO "O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS" (PDT, PT, PSL, PR, PSDC, PSB, PT do B), com o n.º 130, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **I – DOS FATOS E DO DIREITO**

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

O MPE ajuizou, na data de ontem, AIRC, por infração à alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, com redação da LCP 135/2010.

Com informações novas, fornecidas pelo TCE na data de hoje, 13/07/2010 (Of. 046/2010-GAB/EXDS), é dever legal aditar a inicial, para as seguintes correções:

#### **(A) Quanto ao segundo fato, foi imputado:**

**DO SEGUNDO FATO – Processos 5662/2008, 5021/2008, 2839/2007**

**"O processo 5662/08 É REVISÃO ADMINISTRATIVA de condenação ocorrida no processo 5021/2008; este, por sua vez, é o recurso ordinário, já interposto e julgado, no bojo do processo 2839/2007.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

Assim, de acordo com os argumentos já despendidos, a REVISÃO não suspende as condenações anteriores; requisição que se faz, no corpo desta ação, demonstrará que as irregularidades detectadas são **INSANÁVEIS. Para provar tudo o que se alega, são solicitadas cópias de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa destes referidos feitos.**

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ.** Neste sentido, a Lei Federal 8443/92<sup>1</sup>; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

**Contudo, houve PROVIMENTO DA REVISÃO, no bojo do PROCESSO 5662, logo este processo NÃO DEVE MAIS ESTAR CONTIDO NA IMPUTAÇÃO, CAUSA DE PEDIR REMOTA DA AIRC.**

**(B) Quanto ao terceiro fato, foi imputado:**

**DO TERCEIRO FATO – Processos 4128/2008, 1661/2008, 5004/2005.**

**O processo 4128/08 É REVISÃO ADMINISTRATIVA de condenação ocorrida no processo 1661/2008; este, por sua vez, é o recurso ordinário, já interposto e julgado, no bojo do processo 5004/2005.**

Assim, de acordo com os argumentos já despendidos, a REVISÃO não suspende as condenações anteriores; requisição que se faz, no corpo desta ação, demonstrará que as irregularidades detectadas são **INSANÁVEIS. Para provar tudo o que se alega, são solicitadas cópias de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa destes referidos feitos.**

<sup>1</sup> “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ**. Neste sentido, a Lei Federal 8443/92<sup>2</sup>; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

**Saliente-se que houve DESPROVIMENTO DA REVISÃO, no bojo do PROCESSO 4128/2008, logo este processo DEVE MAIS ESTAR CONTIDO NA IMPUTAÇÃO, CAUSA DE PEDIR REMOTA DA AIRC.**

**Fica ratificado, assim, neste particular, pedido de DILIGÊNCIAS, FORMULADO AO FINAL.**

**(C) Quanto ao quarto fato, foi imputado:**

**DO QUARTO FATO – Processos 5586/2008, 5020/2008, 2886/2007**

**O processo 5586/08 É REVISÃO ADMINISTRATIVA de condenação ocorrida no processo 5020/2008; este, por sua vez, é o recurso ordinário, já interposto e julgado, no bojo do processo 2886/2007.**

Assim, de acordo com os argumentos já despendidos, a REVISÃO não suspende as condenações anteriores; requisição que se faz, no corpo desta ação, demonstrará que as irregularidades detectadas são **INSANÁVEIS. Para provar tudo o que se alega, são solicitadas cópias de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa destes referidos feitos.**

<sup>2</sup> “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Amazonas  
Procuradoria Regional Eleitoral

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ**. Neste sentido, a Lei Federal 8443/92<sup>3</sup>; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

**Contudo, houve PROVIMENTO DA REVISÃO, no bojo do PROCESSO 5662, logo este processo NÃO DEVE MAIS ESTAR CONTIDO NA IMPUTAÇÃO, CAUSA DE PEDIR REMOTA DA AIRC.**

**DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO DESTA ADITAMENTO**

**II – PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) sejam desconsideradas as IMPUTAÇÕES relativas ao **SEGUNDO** e **QUARTO FATOS**, narrados na INICIAL.

b) seja **RATIFICADO, APENAS, o pedido de DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS**, para que sejam requisitadas ao TCE/AM: **“cópias de todos os acórdãos, pareceres da Unidade Técnica, do MP e da movimentação processual completa dos processos 4128/2008, 1661/2008, 5004/2005;”**

Manaus/AM, 13 de julho de 2010.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

<sup>3</sup> “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”